DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7429/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/10846/2015
PROTOCOLO	: 1604118
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE QUEDAS/MS
ORDENADOR DE DESPESA	: JOSE GOMES GOULART
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 16/2015
CONTRATADA	: AUTO POSTO MONTE CARLO LTDA – ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 9/2015
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE ÓLEO DIESEL PARA USO DOS VEÍCULOS DE VÁRIAS SECRETARIAS MUNICIPAIS.
VALOR	: R$ 220.906,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. 1° E 2° TERMOS ADITIVOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 16/2015, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sete Quedas/MS e a empresa Auto Posto Monte Carlo Ltda - ME, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 9/2015, cujo objeto é a aquisição de óleo diesel para uso dos veículos de várias secretarias municipais, no valor inicial de R$ 220.906,00 (duzentos e vinte mil, novecentos e seis reais).

O procedimento licitatório já foi julgado regular por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-9513/2015, prolatada nos autos do processo TC/7320/2015.

Analisam-se, neste momento, os atos relativos à formalização e ao teor do contrato, aos 1° e 2° Termos Aditivos e à execução financeira, nos termos do art. 120, II, III e § 4° do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos, a equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) por meio da ANA-4ICE-13140/2018 (peça 27), manifestou-se pela regularidade dos atos, observando a intempestividade na remessa de documentos a este tribunal.

O Ministério Público de Contas por meio do parecer PAR-2ªPRC-8081/2019 (peça 28) opinou pela regularidade dos atos, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao jurisdicionado devido à intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

DA DECISÃO

Tanto o instrumento contratual, como os 1° e 2° Termos Aditivos foram pactuados em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993.

O 1° Termo Aditivo teve por objetivo a alteração do valor contratado em mais R$ 55.226,50 (cinquenta e cinco mil, duzentos e vinte e seis reais e cinquenta centavos).

O 2° Termo Aditivo teve por objeto a prorrogação do prazo de vigência por mais 60 dias a partir 24/8/2015.

Os documentos relativos ao 1° Termo Aditivo foram encaminhados intempestivamente a este Tribunal, não atendendo ao prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Os documentos relativos à execução financeira (3ª fase) foram encaminhados intempestivamente a este Tribunal, não atendendo ao prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, e foram assim comprovados:

Valor inicial do contrato	**R$**	220.906,00
Valor do termo aditivo	**R$**	55.226,50
Valor contrato + aditivo	**R$**	331.359,00
Total de notas de empenhos	**R$**	276.132,50
Valor de empenho anulado	**R$**	34.356,13
Saldo de empenho	**R$**	241.776,37
Notas fiscais	**R$**	241.776,37
Ordens de pagamento	**R$**	241.776,37

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Embora as remessas dos documentos relativos ao 1° Termo Aditivo e a execução financeira em exame tenham ocorrido intempestivamente, a legalidade dos atos praticados permite a adoção de recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Assim, extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular os termos aditivos e a execução

financeira uma vez que foram atendidas as exigências contidas na Lei n. 8.666/93 e Lei n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

Ante o exposto, acolho a análise da 4ª ICE e, parcialmente, o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 16/2015, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art.120, II, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** dos 1º e 2° Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 16/2015, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;

3. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 16/2015, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

4. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas constantes da Resolução TC/MS n. 88/2018;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 03 de junho de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

fs